



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N. 706/2019

PROPONENTE: DEPUTADAS ALESSANDRA CAMPÊLO e JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

INSTITUI “a Campanha ‘Lei do Minuto Seguinte”, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 17 de setembro de 2020, as ilustres Deputadas apresentaram Projeto de Lei Ordinária de n. 706/2020, que institui “a Campanha ‘Lei do Minuto Seguinte”, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe institui a Campanha ‘Lei do Minuto Seguinte, a ser realizada anualmente no dia 18 de maio, cuja objetivo de conscientizar a população acerca do direito de atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual nos hospitais integrantes da rede do SUS.

Consoante Justificação, a Autora destaca:

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.034150:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2021 15:04:54

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:17:28

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:07:58





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que Institui a Campanha 'Lei do Minuto Seguinte'. Segundo a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas – SSP/AM, os índices de violência sexual apresentam resultados preocupantes na capital e nos demais municípios nos anos de 2019 e 2020. Assim, a Campanha tem como objetivo informar a população amazonense a respeito da Lei Federal nº 12.845/2013 que trata sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual nos hospitais da rede SUS.

De acordo com a SSP/AM, em 2019 na capital do Amazonas foram registrados 855 casos de violência sexual e no interior, 98 casos. Já em 2020, foram contabilizados 363 casos registrados na capital e 29 nas outras cidades do estado, até o mês de julho.

Apesar de haver a contabilização destes índices, sabemos que nem sempre corresponde à realidade. Existe um número que não podemos precisar, pois há vários casos que não chegam a ser notificados, principalmente quando se trata de violência contra criança no seio familiar.

As principais vítimas são crianças e adolescentes e, a depender da idade e da condição intelectual, não sabem identificar o crime, tendo consciência de que foi vítima de abuso sexual apenas depois de um esclarecimento.

Conforme dito, a maioria dos crimes ocorre no seio familiar. A relação de superioridade entre o abusador e a vítima facilita a prática, em especial por gerar na vítima medo de rejeição dos próprios familiares, dependência emocional e financeira ou ainda, por sofrer ameaças.

Todos os hospitais integrantes do SUS devem prestar atendimento humanizado e imediato às pessoas que os procurem relatando ter sido alvo de qualquer ato sexual não consentido, independentemente da apresentação de boletim de ocorrência ou de outros documentos que comprovem o abuso sofrido.

É de fundamental importância que os hospitais informem às mulheres sobre os serviços de saúdes prestados, o amparo médico, psicológico e social, medidas de prevenção da gravidez bem como de doenças sexualmente transmissíveis.

Nas ocorrências de crime de violência sexual, é comum que a vítima não se apresente a uma delegacia ou hospital imediatamente. A vítima da agressão passa a procurar a unidade policial e hospitalar dias ou até meses após o ocorrido, dificultando assim a coleta de provas e de aplicação de medicamentos que podem prevenir a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis bem como medicamentos contraceptivos de emergência.

Assim, é inegável o conteúdo meritório deste projeto, uma vez que visa oferecer esclarecimento e conscientizar acerca do combate ao abuso e à Exploração Sexual.

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.034150:

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2021 15:04:54
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:17:28

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:07:58





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso XV, da Constituição Federal de 1988³, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso XV, do texto constitucional estadual⁴.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁴ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XV – previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados. DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.034150:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2021 15:04:54

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:17:28

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:07:58





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 706/2019 na forma do Substitutivo apresentado pela Autora do Projeto.

É o parecer.

Manaus, 9 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.034150:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 09/09/2021 15:04:54

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:17:28

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:07:58

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CB5961FF00077EA6 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

